



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL N.º 3918 DE 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Essa lei dispõe sobre a regulamentação para requerimentos de isenção de IPTU para templos religiosos.

Art.2º. Para o reconhecimento da imunidade tributária referente ao IPTU dos templos religiosos, disposta no art. 18, I e parágrafo 3º, da Lei Municipal n.º 379/1997 (Código Tributário Municipal) a instituição religiosa solicitará, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, referente aos imóveis aos quais estejam instaladas, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

- I- cópia do espelho do carnê de IPTU do referido imóvel;
- II- declaração das atividades efetivamente realizadas no imóvel, assinadas por 02(duas) testemunhas;
- III- cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante da entidade;
- IV- memorial fotográfico contendo 03(três) fotos atuais do imóvel pelo qual a instituição religiosa esteja instalada;
- V- declaração de veracidade pelas informações prestadas do representante da entidade religiosa;
- VI- em caso de imóveis alugados, contrato de locação com vigência no exercício para o qual irá ser solicitada a isenção;

Parágrafo único - A isenção deverá ser solicitada até o dia 30 de setembro

Art.3º. Art.3º. Em caso de imóveis que sejam alugados, o benefício se extingue automaticamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

I- ao término do prazo contratual;

II- por comprovada destinação diferente da prevista no art. 1º desta lei durante o período contratual.

§1º. Havendo prorrogação do prazo da locação, o locatário deverá comunicar este fato à Secretaria responsável, apresentando respectivo termo aditivo ao contrato original.

§2º. Rescindindo-se o contrato de locação antes do término do prazo contratual, a entidade religiosa beneficiada pela isenção, deverá comunicar o fato formalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.4º. É de total e exclusiva responsabilidade do representante do templo religioso o compromisso com a veracidade das informações prestadas para o benefício da isenção, podendo a secretaria responsável, em caso de descumprimento desta lei, imputar os tributos ao responsável pela instituição religiosa.

Art.5º. A secretaria responsável possui liberdade em realizar atividades fiscalizatórias para produção de documentos comprobatórios da funcionalidade do templo religioso.

Art.6º. Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 24 de março de 2025.



Rafael Santos Couto
Vereador — Presidente

PROJETO DE LEI N.º 057/2024

AUTOR: Paulo Rogério Ganem